



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.103 - RJ (2017/0156132-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**REPR. POR** : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
**ADVOGADOS** : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162  
**AGRAVADO** : LUIZ MOSCAVITCH  
**ADVOGADO** : JOSÉ SELIM KHALILI - RJ036660  
**INTERES.** : PEDRO ESCRAMOZINI DA SILVA

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que " não houve exclusão expressa e individualizada de cobertura por danos morais na referida apólice.". Assim, a revisão do acórdão estadual, a fim de acolher a tese do recorrente de ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que, conforme consignado no aresto guerreado, não ocorreu.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.103 - RJ (2017/0156132-6)**

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162  
AGRAVADO : LUIZ MOSCAVITCH  
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI - RJ036660  
INTERES. : PEDRO ESCRAMOZINI DA SILVA

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 531-534, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Note-se que no bojo do recurso especial a agravante arguiu que a súmula 402 do STJ não deveria ser aplicada ao caso dos autos, pois a orientação somente incide quando no contrato de seguro não há expressa exclusão da cobertura, o que não acontece neste caso, pois a exclusão está expressa na apólice. Assim, em nenhum momento houve indicação de que a referida súmula havia sido violada, até porque o objeto do recurso especial é a violação aos artigos 757 e 781 do CC/02. A súmula 402 deste STJ, portanto, foi utilizada como argumento para o convencimento dos julgadores de que a solução utilizada pelo Tribunal local para julgar a lide não foi adequada, posto que em manifesta violação ao disposto no art. 757 e 781 do CC/02...A situação trazida a este e. STJ se enquadra perfeitamente no entendimento há muito já consagrado pela jurisprudência, visto que se há expressa previsão na apólice de que a cobertura para danos morais não foi contratada, não se pode entender que está compreendida na cobertura de danos corporais (Súmula 402 do STJ).".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.103 - RJ (2017/0156132-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**REPR. POR** : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
**ADVOGADOS** : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162  
**AGRAVADO** : LUIZ MOSCAVITCH  
**ADVOGADO** : JOSÉ SELIM KHALILI - RJ036660  
**INTERES.** : PEDRO ESCRAMOZINI DA SILVA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que " não houve exclusão expressa e individualizada de cobertura por danos morais na referida apólice.". Assim, a revisão do acórdão estadual, a fim de acolher a tese do recorrente de ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que, conforme consignado no aresto guerreado, não ocorreu.

3. Agravo interno não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Conforme asseverei na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 531-534): O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que " não houve exclusão expressa e individualizada de cobertura por danos morais na referida apólice.". Assim, a revisão do acórdão estadual, a fim de acolher a tese do recorrente de ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.922/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 402/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação pacificada desta Corte no sentido de que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula nº 402/STJ).

2. Rever a conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a ausência de cláusula expressa de exclusão para a cobertura de danos morais, demandaria o reexame de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.323/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

3. Ademais, a decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que, conforme consignado no aresto guerreado, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

1. Havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual, pois a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais.

2. Incidência da Súmula 402 do STJ: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1153529/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRO. DEMANDA AJUIZADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA CONTRA OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO, CONDUZIDO POR SEU FILHO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COBERTURA DO SEGURO NA MODALIDADE "RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA DE VEÍCULOS" (RCF-V). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA, PARA ENQUADRAR A COBERTURA NA MODALIDADE ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS (APP). IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO COMO DEMANDANTE. SÚMULA 402/STJ. REVISÃO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no Enunciado n. 402 da Súmula do STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais quando estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu inexistir expressa exclusão de indenização a título de danos morais na apólice do segurado. Assim, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

3. Impende consignar que, na espécie, a ação foi proposta contra os proprietários do veículo em que a vítima, irmão do autor, se encontrava como passageiro, ante a culpa do condutor - filho dos proprietários do automóvel - pelo acidente. Assim, o autor figura como terceiro em relação aos responsáveis pelo ressarcimento do dano moral decorrente da morte do irmão do autor (proprietários do automóvel), de modo que a previsão de cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), danos corporais, atrai a responsabilidade da seguradora, ante a ausência de ressalva na apólice excluindo expressamente a cobertura por danos morais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1104409/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0156132-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.127.103 /  
RJ

Números Origem: 001001069700001110 01751186520128190001 201724502217

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162  
AGRAVADO : LUIZ MOSCAVITCH  
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI - RJ036660  
INTERES. : PEDRO ESCRAMOZINI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE  
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
FERNANDA ANTUNES DE BARROS - RJ187162  
AGRAVADO : LUIZ MOSCAVITCH  
ADVOGADO : JOSÉ SELIM KHALILI - RJ036660  
INTERES. : PEDRO ESCRAMOZINI DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.